



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Med. 901.2012.07.000/3

Eleições no MOVA-SE: impugnações às Chapas inscritas

Recorrente: José Airton de Lucena Filho e Chapa 01

DECISÃO EM RECURSO DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

RELATÓRIO:

No dia 03/01/2013, foi interposto recurso nesta PRT-7ª Região por parte de JOSÉ AIRTON DE LUCENA FILHO e sua CHAPA (n.º 01), em face de decisão tomada pela COMISSÃO ELEITORAL, encarregada de conduzir as eleições no MOVA-SE (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual), que concluiu por rejeitar os pedidos de registro de ambas as Chapas (ns. 01 e 02), por não atenderem a requisitos formais, em atendimento parcial às impugnações feitas mutuamente pelas duas correntes políticas.

Em seu apelo, os Recorrentes alegam, em síntese, que o candidato José Airton de Lucena Filho é elegível, porquanto:

- a) Não causou lesão aos cofres públicos, quando de sua gestão como Coordenador-Geral do MOVA-SE, pois não se apropriou dos recursos não recolhidos aos cofres públicos, concernentes a FGTS e INSS, além de que não houve ação criminal sobre o tema, tendo a 5ª Vara do Trabalho entendido não ter existido prova, nos autos do Proc. 544-36.2012.5.07.0005, da prática do ilícito;
- b) O TAC-Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o MPT/PRT-7ª Região, em razão do assédio moral praticado pelo Recorrente contra funcionária do sindicato, ao tempo em que era Coordenador-Geral, é nulo;

Ao fim, em pedido sucessivo, caso mantido o improvimento do Recurso, sustentam a possibilidade de substituição do candidato recorrente, em preservação à Chapa 01, *ex vi* do art. 72, § 4º, Estatuto do Sindicato, que estabelece prazo de 48h para tal providência.

Atendendo ao contraditório, o MPT abriu oportunidade para manifestação pela Chapa 02 e pela Comissão Eleitoral, de onde se extraem, sucintamente, as seguintes contrarrazões:

- a) Pela Chapa 02, foi dito que a Comissão Eleitoral e o MPT não podem questionar a validade do TAC, no qual o MOVA-SE assumiu a obrigação de pagar R\$ 30 mil ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador, em face da conduta do então Coordenador-Geral, ora Recorrente, que assediou funcionária da entidade; o Recorrente lesou, efetivamente, os cofres do Sindicato, eis que deixou de recolher as contribuições de FGTS e de INSS, embora descontados dos salários dos funcionários, sendo do Coordenador-Geral a responsabilidade, mesmo que



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

solidária com outrem; que o Recorrente não tem tempo suficiente de filiação, pois os documentos carreados aos autos dão conta de sua filiação em 16/11/2012, quando é necessário tempo de filiação mínima de 02 anos para ser candidato às eleições sindicais (art. 69 do Estatuto do Sindicato); e, finalmente, alega que a Chapa 01 não merece ter o indeferimento revisto, pois o caso do Recorrente não é o único, havendo a situação da Sra. Lílian Cunha de Carvalho Rego, da mesma chapa, cuja inscrição também foi indeferida pela Comissão Eleitoral, de tal forma que o provimento do apelo não sanaria o vício remanescente, pois a chapa permaneceria com o número de pessoas inferior ao exigido estatutariamente;

- b) Pela Comissão Eleitoral, restou defendida a decisão, alegando, preliminarmente, a intempestividade do apelo, a levar a seu não conhecimento; e, no mérito, sustentou a manutenção da decisão atacada e a impossibilidade de substituição do candidato por outro, eis que preclusa a oportunidade.

Em peça separada, representantes da Chapa 02, Hernesto Luz Cavalcante e Rogério da Costa Ribeiro, formalizaram Representação contra José Evaldo Ribeiro, alegando que o referido Coordenador-Geral interino do MOVA-SE vem descumprindo decisões da Comissão Eleitoral, do MPT e da Justiça do Trabalho, inclusive tendo gestão tendenciosa à Chapa 01, por quem também concorre, usando da máquina sindical para beneficiar seus interesses.

É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Tempestividade do recurso:

Inicialmente, observo que o acertado ao longo da presente Mediação em eleições no MOVA-SE é de que, em face da peculiaridade da situação, caberia ao MPT decidir em última instância sobre matéria eleitoral. Foi exatamente isto que motivou os Recorrentes a apresentarem o apelo ao MPT, como última instância, acima da Comissão Eleitoral, em substituição à Assembleia. E, neste sentido, dispõe o art. 72, § 3º do Estatuto do MOVA-SE:

“Art. 72.

§ 3º. A Comissão Eleitoral terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apreciar e julgar o pedido, cabendo recurso para Assembleia Geral Extraordinária, que deverá ser convocada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Por óbvio, o prazo de 48h é para a decisão da Comissão; e 48h para a Assembleia Geral (*rectius*, MPT) julgar o Recurso.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

A par disso, vejo que a decisão combatida é datada de 28.12.2013 (sexta-feira), sendo que o advogado da Chapa 01 recebeu cópia na mesma oportunidade, juntamente com o representante da Chapa 02. Nessa data, portanto, ficaram cientes da decisão.

O setor de protocolo desta PRT-7ª Região não funcionou nos dias 31/12/2012 e 01/01/2013, só retomando no dia 02/01/2013 (quarta-feira). A data de interposição do Recurso foi 03/01/2013.

Entendo que, apesar da urgência da matéria, os esforços para realização das eleições e transparência são maiores. Este Procurador Regional do Trabalho fez audiências com sindicatos e empresas durante todo o período de recesso forense. Registra-se, por exemplo, que a decisão tomada pela Comissão Eleitoral se deu em 28/12/2012, findando já no início da noite, com a presença deste signatário. No dia 29/12/2012 (sábado), o mesmo Procurador realizou audiência pela manhã, em Mediação na qual pôs fim à greve no setor de transporte alternativo de Fortaleza (Proc. Med 000980.2012.07.000/5). Estando as eleições previstas para o início de janeiro/2013, os prazos eram todos urgentes e peremptórios.

Contudo, atendendo à finalidade maior, acho por bem receber o recurso, rejeitando os argumentos em contrário, quanto ao tema ora enfrentado.

b) Mérito:

b.1. Invalidez do TAC-Termo de Ajustamento de Conduta:

No referente à invalidade do TAC firmado nesta PRT-7ª Região, com a obrigação de recolhimento ao FAT de valor no importe de R\$ 30 mil, em face de assédio moral praticado pelo recorrente José Airton de Lucena Filho sobre funcionário subordinado à Coordenadoria que ocupava, não é este o forum oportuno para invalidar o documento. Trata-se de instrumento legal, previsto na Lei nº 7.347/85 e no art. 876, CLT, valendo como título executivo extrajudicial, só anulável por ação judicial. Todavia, a ação de pretensão anulatória intentada pelo ora Recorrente José Airton de Lucena Filho (0010193-89.2012.5.07.0016) não logrou êxito liminar nem tampouco o Mandado de Segurança impetrado (Proc. 0800084-31.2012.5.07.0000).

Neste sentido foi a decisão combatida, que ora transcrevo, por me filiar à sua tese:

“Outrossim, o impugnado, apesar de ter sua conduta vexatória reconhecida, tentou suspender os efeitos do Termo firmado frente ao MPT, por meio de ação na Justiça do Trabalho, a qual foi rejeitada por decisão proferida pelo juiz da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Processo nº 0010193-89.2012.5.07.0016, disponibilizada no site oficial no dia 03.12.2012, da qual se destaca:

[...] Veja-se que o procedimento PP Nº 000058-2012.07.000/3 no contexto do qual se deu o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, teve origem em denúncia de



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

assédio moral praticada pelo ora promovente, no exercício da função de Coordenador-Geral, contra ex-empregada do MOVA-SE, fato que foi apurado e detectado pelo Ministério Público do Trabalho. Conduta de tal jaez, em se confirmando, é de todo repudiada e censurável, mormente, quando o assediador reveste a qualidade de dirigente sindical cuja atribuição-mor é defender o respeito aos direitos e à dignidade dos trabalhadores.

Encarta-se dentre as atribuições do órgão sindical a luta pela preservação dos direitos dos trabalhadores, inclusive, quanto aos direitos inerentes ao respeito, a dignidade do empregado, enquadrando-se na sua função institucional levar ao conhecimento das autoridades constituídas as lesões a tais direitos, ainda que praticadas por seus membros. Desta forma, o fato de ter sido a denúncia da ex-empregada encaminhada ao Ministério Público pelo ente sindical e, ao termo da investigação ministerial conclusiva pela prática do assédio moral, ter o sindicato celebrado o TAC não imprime, fundamento jurídico-probatório suficiente a dar substância à imputada irregularidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo MPT, como ainda a denunciada ilegalidade do pacto de conduta assumido pelo MOVA-SE.

[...]

Nesta linha de entendimento, após a análise superficial que comporta a estreita via do pleito liminar, concluo que no atual estágio processual não há prova suficiente a que possa este juízo pontificar conclusão acerca da inquinada ilegalidade do Termo de Ajuste de Conduta.'

Com o intuito de reverter a medida o servidor José Airton Lucena Filho impetrou um Mandado de Segurança contra a decisão acima transcrita no TRT-7ª Região, sem, contudo, obter êxito, como se pode destacar da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal:

“[...] Dizer que a decisão acima transcrita está desfundamentada atenta contra a inteligência de qualquer leitor, uma vez que a decisão do Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa expõe, muito mais do que satisfatoriamente as razões pelas quais entendeu de indeferir na ação cautelar que lhe foi submetida, o provimento acautelatório postulado.

[...]

Indefiro o pedido liminar.”

Na realidade, nas razões erguidas na petição de mandado de segurança, no intuito de justificar a urgência da medida, o impugnado/impetrante levantou exatamente a repercussão que o TAC teria quanto à permanência ou não de seu nome na Chapa 01, nas eleições no MOVA-SE. Isto significa a consciência que ele tinha da conduta comprovada no âmbito do MPT, que acabou comprometendo as finanças do sindicato, abalando empregados e atraindo



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

responsabilidades em face do **dano moral que causou a trabalhadores da entidade (assédio moral)**.

Desse modo, percebe-se que o servidor José Airton Lucena Filho não conseguiu se desincumbir do ônus imposto pelo art. 70, § 1º, do Estatuto do MOVA-SE, uma vez que em face de sua conduta assediada, confirmada no TAC/MPT, e das ações referenciadas, acabou por lesar o patrimônio da entidade, inviabilizando-se sua inscrição. **Portanto, defere-se a impugnação, excluindo o nome do impugnado da Chapa 01.**”

De todo modo, observa-se que no Proc. PRT7ª-PP 058.2012.07.000/3, conduzido pela Procuradora do Trabalho Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, que redundou no TAC 1004/2012, firmado em 25/07/2012, ficou registrado que *“o próprio sindicato denunciado formalizou a denúncia no sentido de que recebeu de sua empregada – Sílvia Carla de Araújo Rocha – Jornalista que exerce a função de assessora de comunicação do MOVA-SE, um relato de fatos ocorridos entre 2009 e 2010, denunciando que foi constrangida, discriminada, coagida (assedada moralmente) pelo Coordenador-Geral do Mova-se, à época o Sr. José Airton Lucena Filho (docs. 2/7)”*.

Em face disso, nego provimento ao apelo quanto ao tema.

b.2. Lesão aos cofres públicos:

Afirma o recorrente José Airton de Lucena Filho que não causou lesão aos cofres públicos, quando de sua gestão como Coordenador-Geral do MOVA-SE, pois não se apropriou dos recursos não recolhidos aos cofres públicos, concernentes a FGTS e INSS, além de que não houve ação criminal sobre o tema, tendo a 5ª Vara do Trabalho entendido não ter existido prova, nos autos do Proc. 544-36.2012.5.07.0005, da prática do ilícito.

Da leitura da sentença prolatada pela douta Vara do Trabalho, percebe-se que ali havia um contexto de várias denúncias recíprocas, sobretudo relacionadas ao afastamento de diretores e à condução do processo eleitoral. E andou bem Sua Excelência, a Sra. Magistrada, quando decidiu que, dentro das provas colacionadas nos autos da Reclamação Trabalhista, não constatou documentos que levassem a crer nas alegações dos réus. Mas, obviamente, Sua Excelência se manifestou na matéria que era de sua competência, não criminal nem fiscal, e se debruçou nos documentos de que dispunha.

Sucedede que, na impugnação eleitoral, veio à Comissão documento originado da própria Receita Federal, de onde se extrai a discriminação de débitos fiscais e os seguintes elementos, transcritos a seguir:

Informações fiscais do Contribuinte

CNPJ 23.562.671 – Sindicato dos Trab no Serviço Público Est do CE MOVA-SE

INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA MATRIZ – CNPJ 23.562.671/0001-41

UA de Domicílio: DRF FORTALEZA-CE

Código da UA: 03.101.00

Endereço: R. PRINCESA ISABEL 502

CEP 60015-060 UF: CE



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Município: Fortaleza
Data de Abertura da Empresa: 12/01/1989
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 218.470.963-87 JOSÉ AIRTON LUCENA FILHO
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 313-1 ENTIDADE SINDICAL
CNAE Principal: 9420-1/00 - Atividades de Organizações Sindicais

Em seguida, o documento põe em minúcias os débitos, mês a mês, nos anos 2010/2011, constando o registro:

Situação: ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1 – DIVIDAS SEM PARCEL

Por tais razões, a Comissão Eleitoral indeferiu o pedido de registro do mencionado candidato, em trecho que ora se transcreve:

“Com relação à impugnação ligada ao débito de FGTS e INSS de empregados do MOVA-SE, ao tempo em que o impugnado era o Coordenador-Geral da entidade, verifica-se que há débito na Receita Federal, devidamente constituído, conforme comprovado na impugnação (*Informações Fiscais do Contribuinte*, documento datado de 04/05/2012, sobre o qual não houve contraposição). A defesa do impugnado é de que não houve a efetiva apropriação dos recursos financeiros, pelo que não ocorreu lesão ao patrimônio sindical. Sucede que o art. 33, “e” do Estatuto, atribui ao Coordenador-Geral do Sindicato “ordenar as despesas autorizadas e visar os cheques e contas a pagar, juntamente com o Diretor Financeiro”. Sendo assim, na condição de ordenador de despesa, com atribuição gerencial na entidade, tinha responsabilidade estatutária pelas contas e recolhimentos de contribuições sociais, mesmo que devesse assinar documentos com o Diretor Financeiro. No mínimo, a responsabilidade é solidária entre ambos. Corrobore-se, ainda, com o contido na alínea “d” do art. 33 mesmo dispositivo estatutário, que atribui ao Coordenador-Geral a assinatura e verificação de livros contábeis e balanços financeiros. Em face da comprovação, é de se aplicar o art. 70, § 1º, do Estatuto Sindical, eis que o impugnado lesou o patrimônio da entidade que dirigia. Isso sem falar que, a rigor, a hipótese encontra previsão legal, intitulando a conduta como crime, considerando que o desconto de contribuições sociais nos salários dos trabalhadores e ausência de seu repasse aos cofres públicos é considerado como apropriação indébita. **Mantém-se a impugnação**, afastando o impugnado da Chapa 01, deixando momentaneamente de se encaminhar *notitia criminis* aos órgãos competentes, para apuração nos campos penal e cível.” (Decisão recorrida).

Também neste ponto o MPT se acosta à Comissão, para negar provimento ao Recurso.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

b.3) Tempo de filiação do recorrente José Airton de Lucena Filho:

Segundo a chapa 02, em suas contrarrazões, o candidato José Airton de Lucena Filho teria se filiado ao MOVA-SE apenas em 16/11/2012, portanto há menos de 02 anos, e por esta razão não poderia ser candidato nas eleições (art. 69 do Estatuto do Sindicato).

Não prospera a argumentação, haja vista que o Candidato impugnado já foi, inclusive, Coordenador-Geral na entidade, filiado há muito tempo. Por certo, há mero erro material nos dados cadastrais, eis que ele fora afastado pela direção do MOVA-SE, mas depois reintegrado judicialmente (Proc. 544/2012, 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Convém, de todo modo, o conserto do registro, o que é de incumbência da direção da própria entidade sindical.

Rejeito os argumentos da chapa 01 e seus representantes.

b.4. Pedido sucessivo, para substituição do candidato José Airton Lucena Filho:

Ao fim, em pedido sucessivo, caso mantido o improvimento do Recurso, os recorrentes requerem a substituição do candidato José Airton Lucena Filho, em preservação à Chapa 01, *ex vi* do art. 72, § 4º, Estatuto do Sindicato, que estabelece prazo de 48h para tal providência. Em oposição, a Chapa 02 defende que a Chapa 01 não merece ter o indeferimento revisto, pois o caso do Recorrente não é o único, havendo a situação da Sra. Lílian Cunha de Carvalho Rego, da mesma chapa, cuja inscrição também foi indeferida pela Comissão Eleitoral, de tal forma que o provimento do apelo não sanaria o vício remanescente, pois a chapa permaneceria com o número de pessoas inferior ao exigido estatutariamente.

Observe o rigor técnico, como pretendem as chapas. Começo verificando o art. 72 do Estatuto do MOVA-SE, assim redigido:

“Art. 72. O prazo para impugnação de chapas ou candidaturas é de 02 (dois) dias a contar da publicação da relação das chapas escritas.

§§ 1º e 2º.

§ 3º. A Comissão Eleitoral terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apreciar e julgar o pedido, cabendo recurso para Assembleia Geral Extraordinária, que deverá ser convocada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. A chapa de que fizer parte o(s) candidato(s) impugnado(s) poderá concorrer desde que substitua o(s) membro(s) impugnado(s) até 48 (quarenta e oito) horas após decorridos prazos para recursos”.

A leitura dos §§ 3º e 4º do art. 72 (Estatuto do MOVA-SE, acima transcrito) levam à conclusão de que o prazo para apresentação de nomes a substituir candidatos cujos nomes foram indeferidos é de 48h do recurso. A data de interposição do Recurso foi 03/01/2013 (quinta-feira), último dia do prazo recursal. Após esta data final, computam-se 48h para apresentação dos nomes em substituição aos impugnados. Logo, findou em 05/01/2013



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

(sábado), pelo que se prorrogou para o dia 07/01/2013. Hoje é dia 10/01/2013, portanto não há mais prazo para a substituição.

Vale considerar que este MPT esteve em pleno funcionamento por toda a semana, logo sem impedimento para protocolar pedido formal com apontamento do nome do novo candidato, que substituiria o recorrente José Airton de Lucena Filho.

Enfim, sob o ponto de prazo, não chegou ao MPT nada de concreto quanto à indicação de novo nome, para análise.

De seu turno, analisando os argumentos dos representantes da chapa 02, constato da decisão recorrida, da lavra da Comissão Eleitoral, a seguinte passagem:

“A impugnação da Chapa 01, no referente à **Lilian Cunha de Carvalho Rêgo**, é de que se trata de candidata inscrita em duplicidade, isto é, concorre pela Chapa 01 e pela Chapa 02, ao mesmo tempo. A defesa da Chapa 02 é de que ela tem interesse pela Chapa 02. Dos documentos constantes nos autos, vê-se que, após sua inscrição pela Chapa 01, a referida candidata solicitou desistência/desvinculação da mencionada Chapa. E, na Chapa 02, ela apresenta documentação incompleta, eis que lhe falta o número de inscrição no MOVA-SE, além de que esta última Chapa não comprovou que a servidora tenha solicitado o registro na Chapa. Enfim, considera a Comissão que a referida servidora não tem inscrição válida em nenhuma das Chapas, pelo que deve ela ser excluída de ambas.”

De fato, portanto, a Sra. Lílian Cunha de Carvalho Rêgo não foi admitida na chapa 01 nem na chapa 02. Com o indeferimento da inscrição, houve desfalque em ambas as chapas, de tal maneira que elas não atingem o número mínimo exigido estatutariamente, que é de 76 candidatos, por força da interpretação dada aos arts. 70, 24, 29 e 31, do mesmo Estatuto Sindical. Não tendo os recorrentes requerido a substituição também dessa candidata, e isso em abstração do prazo, já analisado acima, torna-se preclusa a matéria. E, via de consequência, a chapa 01 cai em situação idêntica à da chapa 02, por não atender o requisito estatutário de 76 candidatos.

Igualmente, nega-se provimento ao recurso.

b.5. Da representação feita pela Chapa 02:

Por último, dentro das peças escritas que vieram aos autos, tem-se a peça subscrita por representantes da Chapa 02, Hernesto Luz Cavalcante e Rogério da Costa Ribeiro, consistente em Representação contra José Evaldo Ribeiro, alegando que o referido Coordenador-Geral interino do MOVA-SE vem descumprindo decisões da Comissão Eleitoral, do MPT e da Justiça do Trabalho, inclusive tendo gestão tendenciosa à Chapa 01, por quem também concorre, usando da máquina sindical para beneficiar seus interesses.

Em tratamento isonômico e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo de apreciar a petição no presente instante, que é próprio para o julgamento do



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso, e concluo pela notificação do atual Coordenador-Geral do MOVA-SE, para pronunciamento em 48 (quarenta e oito) horas.

b.6. Da Remessa de peças à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal:

Em face dos indícios de ilícitos penais, em recursos federais, concluo pela remessa de peças processuais ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, no concernente à conduta do Sr. José Airton de Lucena Filho, quanto à ausência de recolhimento de FGTS e de INSS de funcionários do MOVA-SE, ao tempo em que tinha a gestão da entidade, conquanto tenha ocorrido o desconto dos importes respectivos nas folhas salariais.

CONCLUSÃO:

Em face das considerações acima, nego provimento ao Recurso interposto por JOSÉ AIRTON DE LUCENA FILHO e CHAPA 02, do MOVA-SE, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral, pelo indeferimento do registro de ambas as Chapas e negação de substituição de membros refutados, eis que a pretensão recursal é intempestiva.

Notifiquem-se os recorrentes, o recorrido e a Comissão Eleitoral.

Ouça-se o atual Coordenador-Geral, sobre a Representação formulada por representantes da chapa 02, a fim de se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas.

Remeta-se cópia à Procuradoria da República no Ceará e à Polícia Federal.

Cópia, ainda, a Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Proc. 544-36.2012.5.07.0005), com os cumprimentos do MPT.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2013.

Original Assinado

Francisco Gérson Marques de Lima
Procurador Regional do Trabalho – 7ª Região